

**PROTOCOLO Nº:** 313447/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
**INTERESSADO:** MAXIMINO PIETROBON  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 68/24

*Consulta. Município de Matelândia. Questionamentos acerca do §8, do art. 8º da Lei 173/20. Profissionais da área da saúde. Resposta nos termos do Acórdão nº 3260/23-Tribunal Pleno.*

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo sr. MAXIMINO PIETROBON, Prefeito Municipal do Município de Matelândia, por meio qual solicita manifestação desta Corte, acerca das seguintes indagações:

*“1) Qual é a abrangência do conceito "servidores públicos da área da saúde", se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva.*

*2) Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19”.*

O expediente foi admitido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho nº 299/23 (peça 06), em que pese tenha ponderado que o Parecer jurídico municipal não respondeu aos questionamentos formulados à esta Corte de Contas.

Pela Informação nº 83/23 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência das seguintes decisões, que guardam pertinência com o tema ora tratado: Acórdão nº 3255/20 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2953/22-Tribunal Pleno.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica o remeteu à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para os fins do art. 252-C, do Regimento Interno (peça 11).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

Por sua vez, pelo Despacho nº 546/23 (peça 12), a CGF requisitou que após o julgamento do feito, os autos retornem para ciência e encaminhamentos, posto que a matéria pode gerar impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade.

Por intermédio da Instrução nº 5620/23 (peça 13), a CGM manifestou-se nos seguintes termos:

*Em razão da finalidade de corte de despesas com pessoal e o contexto histórico em que a LC 173/20 foi editada, seu § 8º do art. 8º introduzido pela LC 191/22 deve ser interpretado restritivamente, para considerar como servidores da área da saúde, aqueles mencionados na alínea “c” do inciso XVI do art. 37, isto é, servidores ocupantes de cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, que atuaram no atendimento da saúde da população em razão da pandemia de COVID-19, excluindo-se aqueles que estiveram afastados do serviço público por qualquer razão no período de combate à referida pandemia.*

Esta Procuradoria-Geral de Contas manifestou-se, por meio do Requerimento nº 6/24 (peça 14), pela necessidade de intimação do consulente, para que, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil apresentasse emenda à consulta, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi acolhido pelo Relator, por meio do Despacho nº 130/24 (peça 15).

À peça 20 foi acostado parecer jurídico pela municipalidade, pelo qual concluiu-se:

- a) *São considerados servidores públicos da saúde somente aqueles que possuem cadastro perante o SUS;*
- b) *O afastamento para tratamento de saúde é contado para efeitos legais, assim como não é necessário que o servidor tenha atuado no combate à pandemia e*
- c) *Os demais afastamentos devem ser analisados sob a égide do instituto jurídico pretendido pelo servidor e pelo ordenamento jurídico.*

Em nova manifestação, a unidade técnica entendeu que a petição acostada pelo consulente não resultou em alteração fática (Instrução nº 627/24 – peça 21).

### **É o breve Relatório.**

Os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o

feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Passa-se à apreciação dos questionamentos elaborados pelo consulente.

Inicialmente, importante colacionar excerto do Acórdão nº 3260/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata de consulta com força normativa sobre o tema, por meio do qual assim restou consignado:

***Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente. Acórdão 2953/23 - TP. A exceção do §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020 refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir de 01/01/22, sem direito ao pagamento de valores retroativos.***

*1. A exceção constante no § 8º da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 191/2022, deve ser aplicada exclusivamente aos profissionais de saúde (com profissões regulamentadas) e de segurança pública (Guarda Municipal) que trabalharam diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19?*

*Resposta: Não. O alcance da expressão "servidores públicos da área da saúde" trazida pelo artigo 8º, §8º da LC nº 173/2020 compreende não apenas os servidores públicos da área da saúde com profissão regulamentada, mas também todos os demais servidores da área da saúde envolvidos diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia gerada pela COVID-19.*

*2. Profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área de saúde), mas que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 com atuação direta no enfrentamento da pandemia, não estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020?*

*Resposta: Os profissionais de outras categorias (que não são de profissão regulamentada da área da saúde), mas que estiveram lotadas na Secretaria Municipal de Saúde no período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com atuação direta no enfrentamento da pandemia, estão contemplados pela exceção do §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.*

*3. Quanto aos servidores que tenham alterado sua lotação durante o período de calamidade pública, estes deverão ter contado, para fins da exceção do § 8º do artigo 8º*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

da Lei Complementar nº 173/2020, apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento à calamidade pública.

*Resposta: Sim. Da exegese do artigo 8º, §8º da Lei Complementar nº 173/2020 é possível inferir que os servidores que tenham alterado a sua lotação durante o período de calamidade pública terão contados apenas o período em que efetivamente trabalharam no enfrentamento da pandemia.*

4. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos?

*Resposta: Sim. A exceção refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos ser [sic] efetivados apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2022, sem direito ao pagamento de valores retroativos, nos termos do que estabelece o artigo 8º, §8º, inciso IV da LC nº 173/2022.*

Considerando as teses acima fixadas por meio de Acórdão com força normativa, as quais respondem de forma plena aos questionamentos do consulente, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

*“1) Qual é a abrangência do conceito “servidores públicos da área da saúde”, se o conceito, na forma apresentada pelo Art. 8º, § 8º, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, abrange a todos os servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles vindo de outras secretarias para atuarem na saúde, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como auxiliares de serviços gerais, motoristas, assistentes administrativos, entre outros, ou se o conceito tem interpretação restritiva.*

**Resposta:** Nos termos da primeira e segunda teses fixada por meio do Acórdão nº 3260/23-Tribunal Pleno, a definição de servidores da área de saúde e da segurança pública no art. 8º, §8º, da Lei Complementar 173/20 pode ser regulamentada por ato dos entes competentes para sua aplicação no caso concreto. A lotação do servidor na Secretaria Municipal de Saúde não precisa ser condição necessária ou suficiente para o reconhecimento como servidor da área da saúde e da segurança pública.

*2) Se teriam direito ao cômputo do tempo os servidores que, apesar de estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, não desempenharam suas funções no período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por usufruírem de licenças para tratamento de saúde ou, por outros motivos, não atuaram no combate ao COVID-19”.*

**Resposta:** Quanto ao presente quesito, este pode ser respondido nos termos da terceira tese do Acórdão nº 3260/23-Tribunal Pleno, no sentido de que a aplicação do art. 8º, §8º, da Lei Complementar 173/20 tem eficácia apenas

durante o período em que está caracterizada a condição de servidor da área da saúde ou da segurança pública.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**